

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS II – TURMA A
PROFESSOR DOUTOR PEDRO DE ALBUQUERQUE
90 MINUTOS

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

I

António é inquilino de **Bento**. No dia 8 de Outubro de 2014, como **António** tinha já 6 rendas em atraso no valor total de 3 600,00 euros (600,00 euros/mês), **Bento** propôs a **António** que lhe emprestava a quantia relativa às rendas em atraso e todas as que futuramente **António** não pagasse, a uma taxa de juro de 9% ao ano, podendo exigir a qualquer momento a restituição imediata do capital e respectivos juros, o que veio a suceder em Fevereiro de 2015.

***Quid iuris?* (6 valores)**

- Qualificação do Contrato como possível contrato de Mútuo – arts 1142.º e ss. Seus elementos e características qualificativas confrontando com os dados do enunciado da hipótese;
- Referência à questão do carácter real *quod constitutionem* do mútuo e a discussão em torno da admissibilidade ou não do mútuo consensual – análise e articulação fundada com o problema *in casu* relativo ao objecto do contrato: (i) 6 rendas em atraso no valor de 3 600,00 euros e (ii) todas as que futuramente António não pagasse – quanto a este último ponto – referência e discussão da admissibilidade ou não de um contrato-promessa de mútuo;
- Referência à questão da Forma (art. 1143.º) e suas consequências;
- Referência ao disposto no art. 1145.º, ao art. 559.º, à convenção das partes quanto ao pagamento de juros (onerosidade) e à necessidade da sua estipulação por escrito. Consequências quando assim não se verifique;
- Análise fundada do problema da estipulação de juros de 9% e da questão da eventual invalidade do mútuo nos termos do art. 1146.º, em particular do n.º 1, n.º 3 e até n.º 4 do art 1146.º. Limites;
- Análise fundada da admissibilidade da estipulação das partes relativa à possibilidade de Bento poder exigir a qualquer momento a restituição imediata do capital e respectivos juros - referência ao 1148.º, n.º 2.

II

Carlos estava interessado em comprar um automóvel a **Eduardo** no valor de 25 000,00 euros, mas como não dispunha dessa quantia telefonou ao seu padrinho, **Duarte**, a quem pediu emprestado esse valor, mas **Duarte** entendeu doar-lhe essa quantia. Combinaram que no dia seguinte, 10 de Dezembro de 2014, **Duarte** entregaria a **Carlos** 5 000,00 euros e o restante seria depositado em conta bancária deste um mês depois.

Em Janeiro de 2015, **Carlos** comprou o automóvel e acordou com o vendedor que o preço seria pago no final do mês de Janeiro de 2015.

Contudo, **Duarte**, ao saber que **Carlos** gastara os 5 000,00 euros na compra de um relógio, decidiu não depositar os 20 000,00 euros tal como haviam acordado.

Carlos pretende, agora, que **Duarte** o indemneze pelos prejuízos que o atraso no pagamento do preço da viatura lhe vai causar incluindo os juros que terá de pagar pelo empréstimo bancário a que terá de recorrer.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS II – TURMA A
PROFESSOR DOUTOR PEDRO DE ALBUQUERQUE
90 MINUTOS

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

***Quid iuris?* (6 valores)**

- Qualificação do contrato, completa e fundamentada. Doação. arts 940.º e ss. Seus elementos constitutivos. Fundamentar com base nos elementos constantes do enunciado da hipótese;
- Forma e formalidade do contrato de doação e referência ao art. 947.º, n.º 2. Contrato-promessa de doação? Se sim explicar com que fundamentos jurídicos e em relação a que parte, aos 20.000 euros?
- Referência à questão da formação do contrato e, em particular, ao disposto no art. 945.º CC e à questão da aceitação;
- Efeitos da doação (art. 954.º).
- Discutir problema de saber se havia ou não obrigação de Duarte depositar os 20.000 euros na conta de Carlos um mês depois do acordo: doação modal ou mútuo de escopo?
- Análise da (in)admissibilidade da pretensão de Carlos consoante posição tomada no ponto anterior.
-

III

No dia 20 de Janeiro de 2015, **Filipe** contactou **Guilherme**, seu amigo e designer de joias, para que este adquirisse um anel de brilhante que **Filipe** queria oferecer à sua mulher, **Helena**, no dia do seu aniversário. Estabeleceu que o preço do anel não poderia exceder a quantia de 25 000,00 euros, que imediatamente entregou a **Guilherme**. Este acordo foi reduzido a escrito.

Assim, no dia 1 de Fevereiro de 2015, **Guilherme** adquiriu um anel com as características pretendidas pelo amigo, por 20 000,00 euros. Mas como **Isabel**, mulher de **Guilherme**, gostou tanto do anel, este ofereceu-lho.

Filipe pretende que **Guilherme** entregue o anel ou que restitua os 25 000,00 euros.

***Quid iuris?* (6 valores)**

- Qualificação do contrato como contrato de mandato, completa e fundamentada, também com base nos dados enunciados na hipótese. Arts. 1157.º e ss.;
- Análise dos seus elementos constitutivos essenciais e referência ao facto de o mandato ser um contrato primordialmente não formal, como se verifica *in casu*, apesar de ter sido reduzido a escrito, uma vez que se trata de um mandato sem representação;
- Referência à presunção constante do disposto no art. 1158.º, n.º1, no caso, presunção de onerosidade e suas consequências;
- Referência e qualificação do mandato como mandato especial, sua fundamentação;

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DOS CONTRATOS II – TURMA A
PROFESSOR DOUTOR PEDRO DE ALBUQUERQUE
90 MINUTOS

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

- Referência ao facto de o mandante haver entregue 25.000 euros ao mandatário, como meio necessário à execução do mandato.– 1167.º al a);
- Caracterização do mandato em apreço como mandato sem representação para adquirir. Referência ao disposto no art. 1180.º e consequências daí advenientes, designadamente quanto ao incumprimento da obrigação do mandatário, Guilherme, transferir para o mandante tudo o que haja adquirido em execução do mandato;
- Referência ao facto de que, com base na caracterização do mandato sem representação, para adquirir, quando Guilherme oferece a jóia à sua mulher está a doar um bem próprio e não um bem alheio;
- Referência à tese da dupla transferência e análise da questão de saber se o mandante, Filipe, tem apenas contra o mandatário, Guilherme, uma acção pessoal relativa à obrigação de transferência assumida, ou, também a possibilidade de lançar mão de uma acção de execução específica (i.e, saber e se não poderá ser aplicável ao mandato sem representação, atento o disposto no art. 1181.º, n.º 1, que estabelece uma obrigação de transferência para o mandante dos direitos adquiridos em execução do mandato., o disposto no art. 830.º);-
- Responsabilidade do mandatário face ao mandante por violação das obrigações do mandatário, designadamente, alíneas a) e e) do art. 1161.º;
- Referência ainda à justa causa de revogação, pelo incumprimento das obrigações do mandatário e ao disposto no art. 1170.º.

Ponderação global – 2 valores